SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127026 - SP (2026/0377589-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO BERTOLUCCI PAIVA FERRAZ PENNA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para análise de habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal (CF/1988, art. 105, I, e).

2. *Fato relevante*. Na impetração, pretendeu-se: (i) afastar a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria; e (ii) reconhecer a atenuante da confissão espontânea, com compensação integral com a agravante da reincidência e redimensionamento das penas.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus; no agravo regimental, a agravante apenas reiterou as razões de mérito da impetração, requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado.

Documento eletrônico VDA61127933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 70954ebd-3bbe-4408-bbfb-3a3d8bf5c353

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido; e (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para processar e julgar habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para processar e julgar habeas corpus substitutivo de revisão criminal, conforme a regra de competência prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal. 6. Nos termos da Súmula 182 do STJ, é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada; a mera repetição de argumentos de mérito é insuficiente para o conhecimento do recurso.

7. Ausente impugnação específica ao fundamento central da decisão (incompetência do STJ), mantém-se o indeferimento liminar, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 70954ebd-3bbe-4408-bbfb-3a3d8bf5c353

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127026 - SP (2026/0377589-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO BERTOLUCCI PAIVA FERRAZ PENNA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para análise de habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal (CF/1988, art. 105, I, e).

2. *Fato relevante*. Na impetração, pretendeu-se: (i) afastar a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria; e (ii) reconhecer a atenuante da confissão espontânea, com compensação integral com a agravante da reincidência e redimensionamento das penas.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus; no agravo regimental, a agravante apenas reiterou as razões de mérito da impetração, requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60456602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: bdb98940-1b2e-451d-9d26-aa52b1f5d7c3

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido; e (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para processar e julgar habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para processar e julgar habeas corpus substitutivo de revisão criminal, conforme a regra de competência prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal. 6. Nos termos da Súmula 182 do STJ, é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada; a mera repetição de argumentos de mérito é insuficiente para o conhecimento do recurso.

7. Ausente impugnação específica ao fundamento central da decisão (incompetência do STJ), mantém-se o indeferimento liminar, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 144-153) interposto por LEONARDO BERTOLUCCI PAIVA FERRAZ PENNA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 136-137).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto à pena de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 75 (setenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 3º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal (fls. 48-65).

A defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena de multa para 8

Documento eletrônico VDA60456602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: bdb98940-1b2e-451d-9d26-aa52b1f5d7c3

(oito) dias-multa, mantendo, no mais, as penas privativas de liberdade e o regime inicial fechado (fls. 13-42), sobrevindo o trânsito em julgado.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) afastar a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria; e (ii) reconhecer a atenuante da confissão espontânea, com compensação integral com a agravante da reincidência e redimensionamento das penas (fls. 3-12).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 136-137).

No agravo, o recorrente reitera os argumentos deduzidos no *habeas corpus*, requerendo a reforma da decisão agravada e a concessão da ordem, nos termos formulados na petição inicial.

Postula, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo regimental ao crivo do Colegiado da colenda Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Como consignado na decisão agravada (fls. 136-137), o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente porque o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para análise de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

Na hipótese, os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de impugnação no agravo regimental (fls. 144-153). A defesa limitou-se a reiterar as teses deduzidas no *habeas corpus*, voltadas à adequação da via eleita, à alegada ilegalidade na exasperação da pena-base em razão da valoração negativa da culpabilidade e ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com compensação integral em relação à agravante da reincidência, sem enfrentar o fundamento central adotado na decisão agravada, consistente na manifesta incompetência desta Corte para processar e julgar *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

A Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, devendo o recurso enfrentar os motivos técnicos do indeferimento. É

Documento eletrônico VDA60456602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: bdb98940-1b2e-451d-9d26-aa52b1f5d7c3

insuficiente a mera repetição de argumentos de mérito, como ocorreu no caso, em que a parte agravante apenas reproduziu as razões apresentadas na impetração.

Assim, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o recurso não merece ser conhecido.

Com essas considerações, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60456602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: bdb98940-1b2e-451d-9d26-aa52b1f5d7c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.127.026 / SP

Número Registro: 2026/0377589-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15019865920258260576

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO BERTOLUCCI PAIVA FERRAZ PENNA (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS WASHINGTON SOARES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO BERTOLUCCI PAIVA FERRAZ PENNA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:11
Código de Controle do Documento: bf04ed09-eec8-4319-9d01-e0a9f3d923b5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:11
Código de Controle do Documento: bf04ed09-eec8-4319-9d01-e0a9f3d923b5